

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



BIBLIOTECA TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

# BOLETIM INFORMATIVO

---

ANO II

2º SEMESTRE 1971

Nº 3

---

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

- PRESIDENTE** : *Dr. Raul Viana*
- VICE-PRESIDENTE** : *Dr. Rafael Iatauro*
- CORREGEDOR GERAL** : *Dr. João Féder*
- CONSELHEIROS** *Dr. Leonidas Hey de Oliveira*  
*Dr. José Isfer*  
*Dr. Antonio Ferreira Rüppel*  
*Dr. Nacim Bacilla Neto*
- AUDITORES** : *Dr. José de Almeida Pimpão*  
*Dr. Gabriel Baron*  
*Dr. Aloysio Blasi*  
*Dr. Antonio Brunetti*  
*Sr. Ruy Baptista Marcondes*  
*Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral*  
*Dr. Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro*
- PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**
- PROCURADOR GERAL** : *Dr. Ezequiel Honório Vialle*
- PROCURADORES** : *Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda*  
*Dr. Alide Zenedin*  
*Dr. Murilo Camargo*  
*Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broecke*  
*Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira*  
*Dr. Ubiratan Pompeo Sá*  
*Dr. Rubens Bailão Leite*
- SECRETARIO GERAL** : *Dr. Moacyr Collita*

## **SERVIÇO DE EMENTARIO**

Bel. Emerson D. Guimarães

Bel. Oswaldo R. do Nascimento

Bel. Renato G. Calliari

Tôda correspondência deve ser dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Secretaria Geral) — Rua Ermelino de Leão n.º 513 — Curitiba — Paraná.

**SECRETARIA GERAL**

# Sumário

<b>I — NOTICIARIO</b>	
Visita do Governador .....	11
<b>II — CADERNO ESTADUAL</b>	
Prestações de Contas — Autarquias, Fundações, Fundos ..	19
Decisões .....	41
<b>III — CADERNO MUNICIPAL</b>	
Prestações de Contas Municipais — Pareceres Prévios ...	53
Decisões .....	71



I

**NOTICIARIO**

**1. Tribunal de Contas — Visita do Governador**

## 1. TRIBUNAL DE CONTAS — VISITA DO GOVERNADOR



A sessão do dia 25 de novembro, que foi presidida pelo Conselheiro Raul Viana, teve em plenário as seguintes presenças: Conselheiros José Isfer, Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto, Rafael Iatauro e João Feder; Auditores José de Almeida Pimpão, Gabriel Baron, Aloysio Blasi, Antonio Brunetti, Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral; Procurador Geral Ezequiel Honório Vialle e Secretário-Geral Moacyr Collita.

Após discutida e votada a matéria constante de pauta, a Presidência suspendeu os trabalhos a fim de receber, em plenário, a visita do Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, recentemente investido na Chefia do Executivo Estadual.

Reaberta a sessão, em caráter solene, com a presença do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o Presidente Raul Viana saudou o ilustre visitante com as seguintes palavras:



“Senhor Governador, este Tribunal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem a mais elevada honra de receber em seu seio, de recebê-lo em sessão solene, no plenário dos seus trabalhos, a Vossa Excelência, Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, honrado homem público, hoje Governador do nosso Estado.

Ao mesmo tempo que é confortadora e estimulante a visita que Vossa Excelência acaba de fazer, é também expressiva e da mais alta significação.

Vossa Excelência vem dar-nos, com o prestígio da sua presença, a certeza de que entende este Tribunal, e deixa que todos vejam, e diz ao Paraná e ao Brasil, que quer um Tribunal de Contas cumprindo o seu dever de fiscalização.

A nós, desta Casa, não é exagerado afirmá-lo, cada dia vem causando mais estranheza e perplexidade, o clima de incompreensão e resistência que ainda procura envolver-nos, e até o comportamento agressivo e malfazente que, às vezes, se levanta a rondar, com resmungos e rugidos, o limiar deste templo.

Quando é certo que aqui nada mais se faz senão cumprir a Constituição e as Leis.

Quando não é menos verdade que nada mais se anseia neste Tribunal senão o atendimento dos melhores princípios da moral e da decência.

Quando outra coisa não se deseja senão vigiar, com antecipação, a realização da despesa pública, porque vigiar depois é o mesmo que não vigiar, é a negação da vigilância, e é abrir o mais escancarado caminho para o descontrole e a dissipação, o desmando e a corrupção mais desabrida.

Quando é certo, Senhor Governador, que não desamam nem desestimam os Tribunais de Contas, os governos probos e retos, as administrações sadias e honradas.

Quando é certo que os governadores dignos e virtuosos fazem como Vossa Excelência, Senhor Governador, emprestam com o prestígio da sua presença a segurança de que almejam governar com Tribunais de Contas fortalecidos e atentos.

Vossa Excelência com esta visita realiza o que disse no discurso de posse, cujas palavras de paz e tranqüillidade ainda estamos a ouvir —

*Buscarei o equilíbrio da ação, com os poderes constituídos, num sistema de prestigiamento recíproco em torno dos sagrados interesses públicos.*

Este Tribunal, Senhor Governador, por meu intermédio, ao mesmo tempo que o saúda, ao mesmo tempo que acentua incorporar-se a sua filosofia de governo, diz a Vossa Excelência que se sente muito honrado com a sua presença e é com os braços abertos que o recebe”.

A seguir, o Governador manifestou-se nos seguintes termos:

“Excelentíssimo Senhor Doutor Raul Vianna, ilustre e eminente Presidente deste Tribunal. Senhores Membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Não imaginava, quando entrei nesta Casa, ter uma recepção como a que estou tendo. Sabia que seria amistosa, cordial, mas não imaginava que pudesse ter esta significação e que fosse tão cercada de uma solenidade que demonstra o propósito do Tribunal de Contas de trabalhar exatamente dentro daquilo para o qual foi criado — verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos.

Venho aqui para dizer, para reafirmar este propósito de trabalhar em conjunto com os Órgãos todos da Administração Pública e entendo que o Tribunal de Contas é um dos Órgãos que merece maior prestígio, deve merecer maior prestígiamento do Poder Executivo.

Não basta que se tenha a consciência tranquila da boa aplicação dos recursos. Sendo recursos públicos, é preciso que a opinião pública saiba que foram bem aplicados.

Não se pode ser juiz em causa própria. É preciso que os outros julguem. Então, é o Tribunal de Contas que dirá se os recursos foram aplicados na forma da Lei. Pretendo encontrar com o Tribunal de Contas um clima de cooperação recíproca.

Evidentemente, a Administração Pública não é perfeita. Terá erros. Sei que este Tribunal de Contas também terá a compreensão necessária para julgar e tem dado demonstrações sobejas dessa sabedoria de julgar em face do interesse público, quando há dificuldade na aplicação estrita das leis.

Agora, ao que estou informado, com dificuldades grandes, em virtude de problemas de exigência de texto constitucional, que confio, não tenho nada a pedir ao Tribunal, mas sei que o Tribunal de Contas julgará com sabedoria e verificará a regularidade das contas, não apenas dentro de critérios, vamos dizer, administrativos, mas saberá julgá-las dentro de critérios de eficiência e eficácia.

Estou entrando em uma matéria que não deveria ser objeto de qualquer consideração, mas estou entrando, apenas, para exemplificar uma visão que tenho do que seja este Tribunal de Contas, com o qual pretendo trabalhar na mais estreita colaboração.

Como disse no início, acho que é essencial que os Governantes, Secretários de Estado, Governadores, enfim, todos aqueles membros do Poder Executivo, tenham o seu atestado da boa aplicação dos recursos públicos, dado por este Tribunal de Contas.

Quero me referir, também, a um episódio, creio, acontecido há dois ou três dias neste Tribunal de Contas e do qual tive conhecimento por via particular — soube que houve, aqui, uma manifestação de regozijo

pelo fato de eu ter assumido o Governo do Estado e que esta manifestação foi dada, sem nenhuma restrição, pela unanimidade da Casa.

Não tenho palavras para agradecer uma manifestação que me desvanece tanto, por ser lançado de um momento para outro, numa situação nova da minha vida.

Estou encontrando uma receptividade, um apoio, uma esperança de que se chegue a um acordo definitivo entre todos, para levarmos este Paraná para a frente. Comove-me, deixa-me verdadeiramente sem recursos oratórios para dizer do meu agradecimento, do meu reconhecimento por esta manifestação.

Sei que entre todos que estão aqui, sempre tive amigos e aqueles que nem sempre estiveram no meu convívio, sempre foram também, de certa forma, meus amigos, porque todos que são homens de bem, considero como meus amigos.

Era este o propósito com que vim aqui agradecer àquela manifestação. De dizer do meu objetivo de trabalharmos em conjunto e mostrar que a tarefa do Governo não é de um, é de todos nós, todos os que temos ou fazemos parte de uma certa camada da sociedade, desta elite, vamos dizer, desta elite que dirige a sociedade. Temos responsabilidades iguais na condução da vida da coletividade e, temos que saber compartilhar essas responsabilidades, assumindo cada um a sua parte, procurando fazer o melhor de si.

De minha parte, a que estou assumindo, digo que é difícil, espinhosa, e todos os Senhores sabem disso.

Tenho a esperança, aliás, não é esperança, é convicção de que receberemos uma ajuda enorme do Tribunal de Contas no sentido de aperfeiçoarmos, cada vez mais, a Administração Pública do Paraná.

Era isso o que eu tinha a dizer”.



**II**

**CADERNO ESTADUAL**

**1. Prestações de Contas — Autarquias, Fundos, Fundações**

1. PRESTAÇÕES DE CONTAS — Autarquias, Fundos, Fundações.

O Tribunal de Ccntas, no corrente exercício, julgou as prestações de contas dos seguintes Órgãos da Administração Pública Estadual —

Serviço da Loteria do Estado do Paraná

ACÓRDÃO N.º 116/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas protocolados sob n.º 20.748/69-T.C., de responsabilidade do GEN. GASPAR PEIXOTO COSTA, Diretor Superintendente do Serviço da Loteria do Estado do Paraná, referente ao exercício de 1966,

ACORDAM, em Tribunal, aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do relatório de fôlhas constantes do processo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Relator

JOSÉ ISFER — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

JOSÉ DE ALMEIDA PIMPÃO — Auditor Convocado

Fui presente ALIDE ZENEDIN — Procurador da Fazenda

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA — D.A.E.E.

ACÓRDÃO N.º 117/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas protocolados sob n.º 12.887/67-T.C., de responsabilidade do Senhor ROBERTO GALVANI, no período de 1-2-66 a 26-7-66 e do Senhor JOAQUIM FACHARDO JUNQUEIRA respondendo pelo titular, no período de 24-6-66 a 27-2-66, referente ao exercício de 1966,

ACORDAM, em Tribunal, aprovar as referidas contas, julgá-las quites e mandar se lhes expeçam as necessárias provisões de quitação, nos termos do relatório de fôlhas constantes do processo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

JOSÉ ISFER — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

JOSÉ DE ALMEIDA PIMPÃO — Auditor Convocado

Fui presente: ALIDE ZENEDIN — Procurador da Fazenda

## FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ACÓRDÃO N.º 280/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas protocolados sob n.º 1.335/69-T.C., do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, de responsabilidade dos Srs. Adeodato Arnaldo Volpi, referentes aos exercícios de 1964 e 1965 e Ercílio Slaviero, referente ao exercício de 1966,

ACORDAM, em Tribunal, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSÉ ISFER, contra o voto do Sr. Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, em aprovar as referidas contas, julgá-los quites e mandar se lhes expeçam as necessárias provisões de quitação, nos termos do Relatório de fis. 62 a 77 do processo.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 1971

RAUL VIANA — Presidente

JOSÉ ISFER — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

ALOYSIO BLASI — Auditor

ANTONIO BRUNETTI — Auditor

Fui presente: ALIDE ZENEDIN — Procurador da Fazenda



FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DE MARINGÁ

ACÓRDAO N.º 440/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 9.953/70-T.C., da FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DE MARINGÁ, de responsabilidade do Sr. José Carlos Cal Garcia e outros, referentes ao exercício de 1.969.

ACORDAM, em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em aprovar as referidas contas, julgá-los quitos e mandar se lhes expeçam as necessárias provisões de quitação, ncs termos do Relatório de fls. 44 e 45 dc processo.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

RAFAEL IATAURO — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

ANTONIO BRUNETTI — Auditor

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Prccurador da Fazenda

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA — D.A.E.E.

ACÓRDÃO N.º 441/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob nº 12.264/69-T.C., do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, de responsabilidade do Sr. Joaquim Fachardo Junqueira, referente ao exercício de 1968.

ACORDAM, em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fls. 129 e 130 do processo.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

RAFAEL IATAURO — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

JOAO FÉDER — Conselheiro

ANTONIO BRUNETTI — Auditor

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador da Fazenda

DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS — D.A.E.

ACÓRDÃO N.º 455/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 7.798/66-T.C., do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS, de responsabilidade do Sr. Gerhard Leo Linzmeyer, referente ao exercício de 1965.

ACORDAM, em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, em aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fôlhas 177 e 178 do processo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador da Fazenda

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR

ACÓRDÃO N.º 456/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob nº 13.019/68-T.C., do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR, de responsabilidade do Sr. Ulisses Montanha Teixeira, referente ao exercício de 1967.

ACORDAM, em Tribunal, nos têrmcs do voto do Relator, Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, em aprovar as referidas contas julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos têrmcs do Relatório de fls. 7 do processo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1971

RAUL VIANA — Presidente

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALE — Procurador da Fazenda

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGÔTOS — D.A.E.

ACÓRDÃO N.º 457/7 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, protocolados sob nº 13.902/67-T.C., do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGÔTOS, de responsabilidade do Sr. Gerhard Léo Linzmeyer, referente ao exercício de 1966.

ACORDAM em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, em aprovar as referidas contas julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fls. 5 do processo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador da Fazenda

INSTITUTO DE BIOLOGIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS

ACÓRDÃO N.º 470/71

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 5.675/71-T.C., do INSTITUTO DE BIOLOGIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS, de responsabilidade do Sr. Alsedo Leprevost, referente ao exercício de 1969.

ACORDAM em Tribunal, nos termos do voto do Relator Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, contra os votos dos Conselheiros JOSÉ ISFER e JOÃO FÉDER, que eram pela devolução do processo à repartição de origem para compor a prestação de contas da autarquia, relativa ao exercício de 1969, por maioria, em aprovar as referidas contas julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fôlhas 53 do processo.

Sala das Sessões, em 1.º de julho de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador Geral da Fazenda

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL

ACÓRDÃO N.º 471/71

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 9.798/70-T.C., da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL, de responsabilidade do Sr. André Zenyr Lago, referente ao exercício de 1969.

ACORDAM em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, em aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fls. 38 e 39 do processo.

Sala das Sessões, em 1.º de julho de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Relator

JOSÉ ISFER — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador Geral da Fazenda

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ — FUNDEPAR

ACÓRDÃO N.º 472/71

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 1578/69-T.C., da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ — FUNDEPAR, de responsabilidade do Sr. Nelson Luiz Fanaya, referente ao exercício de 1968.

ACORDAM, em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fls. 254 a 256 do processo.

Sala das Sessões, em 1.º de julho de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

RAFAEL IATAURO — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador Geral da Fazenda



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ — SANEPAR  
FUNDO DE ÁGUA E ESGÓTOS — FAE

ACÓRDÃO N.º 477/71

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob nº 6.852/66-T.C., da Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR — e Fundo de Água e Esgótos — FAE — de responsabilidade do Sr. Francisco Borsari Netto, referente ao exercício de 1965.

ACORDAM em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fis. 44 e 45 do processo.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

RAFAEL IATAURO — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

JOSÉ DE ALMEIDA PIMPÃO — Auditor

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador Geral da Fazenda

FUNDO ESPECIAL DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
"FEPES"

ACÓRDÃO N.º 486/71

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 2073/69-T.C., do FUNDO ESPECIAL DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — "FEPES", de responsabilidade do Sr. Paulo Seraphim, referente ao exercício de 1968.

ACORDAM em Tribunal, nos termos do voto de Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, em aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeçam as necessárias provisões de quitação, nos termos do Relatório de fls. 90 do processo.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1971.

RAFAEL IATAURO — Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO FÉDER — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

JOSÉ DE ALMEIDA PIMPÃO — Auditor

RUY BAPTISTA MARCONDES — Auditor

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador Geral da Fazenda

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — D.E.R.

ACÓRDÃO N.º 487/71

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 15.381/69-T.C., do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, de responsabilidade do Sr. Mário Cesar Stamm, referente ao exercício de 1968.

ACORDAM em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, em aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeçam as necessárias provisões de quitação, nos termos do Relatório de fls. 181 e 182 do processo.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1971.

RAFAEL IATAURO — Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO FÉDER — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

JOSÉ DE ALMEIDA PIMPÃO — Auditor

RUY BAPTISTA MARCONDES — Auditor

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador Geral da Fazenda

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ — FUNDEPAR

ACÓRDÃO N.º 490/71

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 1.093/65-T.C., da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ — FUNDEPAR, de responsabilidade do Sr. Teodomiro Furtado; referente ao exercício de 1964.

ACORDAM, em Tribunal, nos termos do voto do relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fls. 91 a 93 do processo.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

RAFAEL IATAURO — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador Geral da Fazenda

ACÓRDÃO N.º 500/71

21 de setembro de 1971

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, protocolados sob nº 15.964/69-T.C., do INSTITUTO DE BIOLOGIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS, de responsabilidade dos Srs. ROLANDO MANSUR e UBIRATAN POMPEO DE SA, referente ao exercício de 1968; o primeiro, no período de 1.º-1 a 10-7 e o segundo de 11-7 a 31-12-68.

ACORDAM, em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, em aprovar as referidas contas, julgá-los quites e mandar se lhes expeçam as necessárias provisões de quitação, nos termos do Relatório de fls. n.ºs 30 e 31 do processo.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

JOÃO FÉDER — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

JOAQUIM A. A. PENIDO MONTEIRO — Auditor

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador Geral da Fazenda

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS ESPECIAIS — D.E.O.E.

ACÓRDÃO N.º 544/71

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 15.111/64-T.C., do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS ESPECIAIS, de responsabilidade do Sr. JEFERSON WILSON WANDERLEY, referente ao exercício de 1963.

ACORDAM, em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, em aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe especifique a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fls. 170 a 172 do processo.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

JOÃO FÉDER — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador Geral da Fazenda

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO PARANÁ — FUNDEPAR

ACÓRDÃO N.º 547/71

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 1.674/70-T.C., da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO PARANÁ — FUNDEPAR, de responsabilidade do Sr. NELSON LUIZ SILVA FANAYA, referente ao exercício de 1969.

ACORDAM, em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NACIM BACILLA NETO, em aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fls. 9 e 10 do processo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

NACIM BACILLA NETO — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador Geral da Fazenda

FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE  
GUARAPUAVA

ACÓRDÃO N.º 573/71

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 12.886/71-T.C.; da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE GUARAPUAVA, de responsabilidade do Revmo. Sr. Pe. FRANCISCO CONTINI, referente ao exercício de 1970.

ACORDAM, em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fls. 49 a 52 do processo.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

RAFAEL IATAURO — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador Geral da Fazenda



## **2. Decisões**

## 2. DECISÕES

*ASSUNTO — Consulta. Departamento de Geografia, Terras e Colonização. Registro "a priori" de títulos de terras expedidos pelo Estado.*

Resolução N.º 2.053/71 — T.C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto anexo do Sr. Relator Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

**RESOLVE:**

Responder negativamente à consulta formulada na inicial.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1971.

(a) RAFAEL IATAURO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Observação: o voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira é do seguinte teor:*

"Consulta o Departamento de Geografia, Terras e Colonização, sobre a necessidade do registro "a priori", dos Títulos de Terras expedidos pelo Estado, tendo em vista as novas disposições da atual vigente Constituição Estadual, constante da Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971.

Pelas Constituições anteriores, a validade dos atos e contratos que importassem receita ou despesa por parte do Estado, estaria subordinada ao registro "a priori" por parte do Tribunal de Contas, como estava disposto nos parágrafos 6.º e 7.º, do artigo 40, da Constituição Estadual de 1970.

Com a referida Emenda Constitucional n.º 3/71, a competência do Tribunal de Contas foi profundamente alterada, como se observa dos seus artigos 39 a 41, em cujos dispositivos constitucionais, ficou abolido o registro prévio dos atos e contratos que importarem em receita ou despesa do Estado, o que vale a dizer, a validade dos mesmos não mais depende daquele registro, passando o Tribunal de Contas a fiscalizar tais atos através de auditorias financeira e orçamentária, bem como do julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

Com a nova reforma consagrada pela referida Emenda Constitucional n.º 3/71, a responsabilidade dos administradores dos bens públicos foi aumentada, porque inexistindo agora o julgamento prévio dos seus atos, por parte do Tribunal de Contas, como ocorria com as Constituições anteriores, somente depois de praticados e deles emanando os seus efeitos, é que o Tribunal vai verificá-los quanto a sua legalidade, quanto à maneira em que foram praticados, apurando as responsabilidades, promovendo os atos necessários à punição dos responsáveis pelos atos mal praticados, como está definido no parágrafo 8.º, do artigo 41, da Emenda Constitucional n.º 3/71.

O Tribunal de Contas vai promover, oportunamente, as suas auditorias em tôdas as repartições públicas estaduais, tendo em vista os artigos 39 a 41, da atual vigente Constituição do Estado, para o fim de verificar e julgar os atos dos seus administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, aplicando as medidas legais e constitucionais de sua competência, em cuja oportunidade serão verificados e julgados, além do mais, os Títulos de Terras expedidos, sua procedência, sua legalidade e sua justeza.

A validade dos Títulos de Terras e sua expedição, é óbvio, não dependem mais da formalidade do registro prévio perante êste Tribunal, mas estão condicionados à prática de atos legais da autoridade que os expede.

Assim, nada impede, e está ao livre arbítrio da autoridade administrativa competente, a remessa dos processos atinentes à expedição dos Títulos de Terras, para que o Tribunal de Contas, previamente, antes da entrega dêles aos interessados e do respectivo registro de Imóveis, verifique e julge de sua legalidade, resguardando, assim, a responsabilidade da autoridade administrativa, eis que, conseqüentemente, quando as auditorias a serem realizadas no Departamento em questão, verifiquem que tais Títulos já foram objeto de julgamento anterior pelo Tribunal.

Em tais condições, voto pela resposta negativa à consulta formulada na inicial, no sentido de esclarecer que:

a) tendo em vista a Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971 (arts. 39 a 41), não existe mais obrigatoriedade do Departamento de Geografia, Terras e Colonizaçãc, da remessa dos contratos de vendas de terras devolutas, para o registro prévio perante o Tribunal de Contas do Estado, pois o registro prévio não mais é condição de sua validade;

b) nada impede que o referido Departamento remeta, previamente, os processos relativos aos aludidos contratos, antes da entrega dos respectivos títulos aos interessados, para verificação e julgamento por parte do Tribunal de Contas, relativamente à sua legalidade.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 14/9/71.

a) *Leonidas Hey de Oliveira* — Conselheiro Relator

*ASSUNTO — Termo de contrato de empreitada. Departamento de Edificações e Obras Especiais e CESBE S/A — Engenharia e Empreendimentos.*

Acórdão N.º 69/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Contrato de Empreitada, protocolados sob n.º 39.012/70 — T.C., entre as partes: D.E.O.E. e a firma CESBE S/A — ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, contra os votos do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER, que era pela negativa do registro, por não ter sido obedecido o prazo legal da licitação, e do Conselheiro JOSÉ ISFER, que adotou o voto proferido no protocolado n.º 38.196/70-T.C., nos termos do voto, anexo por cópia, do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, em julgar legal o presente Termo de Contrato de Empreitada, determinando o seu registro, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1971.

(a) RAUL VIANA — Presidente

*Observação: o voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira é do seguinte teor:*

“Segundo se infere das peças do presente processo, o Departamento de Edificações e Obras Especiais do Estado, desejando levar a efeito os serviços de acabamento e de concreto, do prédio destinado ao Instituto de Educação do Paraná, nesta Capital, determinou tomada de preços, a fim de adjudicar à construtora que melhor oferecesse condições no interesse da administração, pela forma prevista nos artigos 125 a 144, do Decreto-Lei Federal n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, mandado aplicar aos Estados e Municípios, pela Lei Federal n.º 5.456, de 20 de junho de 1968.

O valor global da adjudicação dos serviços, atingiu a soma de Cr\$ 1.310.424,81 porisso estava na faixa de tomada de preços, que o referido Decreto-lei 200/67 determina.

A tomada de preços em questão, teve por base o edital n.º 68/70 que, além de afixado na repartição de crígem, foi encaminhado à Associação Paranaense dos Empreiteiros de Obras Públicas e ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná, como se vê dos documentos de fls. 2 a 5.

A Comissão de julgamento da tomada de preços, opinou no sentido de que a firma CESBE S/A — Engenharia e Empreendimentos, foi quem melhores condições apresentou, porisso que se lhe devia adjudicar a obra.

Assim foi que o Chefe do Poder Executivo autorizou a lavratura do contrato respectivo (fls. 84), depois da aprovação por parte do Conselho Executivo do Órgão.

Foi o contrato lavrado em livro próprio da repartição, publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 96), registrado na Delegação de Controle (fls. 100) e, perante êste Tribunal, obteve parecer favorável do Assessor Técnico (fls. 103 a 104), a Assessoria Técnica não apontou irregularidade (fls. 105), tendo a Dcuta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 105 verso a 106, opinado pelo registro do contrato.

A Constituição Estadual do Paraná, no parágrafo 6.º, do seu artigo 40, determina o seguinte:

“O Tribunal de Contas julgará, e dará registro A PRIORI, no prazo de trinta dias, a todos os atos e contratos que importarem em Ônus para o Estado, bem como às operações de crédito realizadas pelo Estado e Municípios.”

Reafirmando ainda mais a competência do Tribunal de Contas em tal sentido, no parágrafo 7.º, do referido artigo 40, de ncssa Carta Constitucional, ficou expresso o seguinte:

“Os atos e contratos de que cuida o parágrafo anterior, só serão considerados perfeitos e acabados depois de registrados;...”

Assim foi que o Departamento de Edificações e Obras Especiais do Estado, encaminhou a êste Tribunal, para julgamento e registro, o contrato em questão.

Foram respeitadas tôdas as formalidades legais para a elaboração do contrato.

Apenas a matéria que se debateu, foi a atinente a que a administração pública, no caso, baixou o edital de tomada de preços que tomou o n.º 68/70 e que se vê a fls. 2, em data de 6 de agosto de 1970, para que a licitação fôsse realizada no dia 14 do mesmo mês e ano, com o prazo, pcrtanto, de oito (8) dias, que mediou entre o edital e a abertura das propostas, tendo em vista que o artigo 192, n.º II, do Decreto-Lei n.º 200/67, assim dispõe:

“A publicidade das licitações será assegurada:

II — No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representam.”

Acontece porém, que em relação aos Estados e Municípios, a Lei Federal n.º 5.456, de 20 de junho de 1968, que mandou aplicar as normas do Decreto-Lei 200 às mesmas entidades, reduziu, ou melhor, facultou a redução daquele prazo até a metade, determinando o seguinte:

“Art. 3.º — Os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 poderão ser reduzidos à metade.”

Está evidente do texto acima, que êle foi dirigido à autoridade competente para instaurar a licitação e que independe de legislação estadual regulando a matéria, porque se trata de norma imperativa.

Aliás, sobre a matéria existe um brilhante parecer da lavra do Eminentíssimo Ministro aposentado do Colendo Supremo Tribunal Federal, Carlos Medeiros Silva, datado de 10 de novembro de 1970, que bem esclarece ao intérprete e que está vasado nos seguintes termos:

“4) — Os prazos mencionados no Decreto-lei n.º 200, reduzidos em 50% pela Lei Federal n.º 5.456, carecem de um ato de Poder Legislativo para serem aplicáveis aos Estados?

*Resposta:*

O art. 3 da Lei Federal n.º 5.456, de 20/6/68 dispõe que “os prazos de que trata o art. 129 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 poderão ser reduzidos à metade”. A redução do prazo ficou fixada na metade; não pode ser maior, nem menor. Não deixou a lei federal qualquer margem de arbítrio, no sentido de permitir oscilações; ou se adota o prazo mínimo de trinta dias, ou o de quinze.

A fixação de um lapso de tempo, maior ou menor, dentro dos números indicados, é que ficou delegada aos órgãos estaduais. O destinatário dessa outorga, que envolve uma opção de conveniência e oportunidade, é o Executivo e não o Legislativo. Em cada caso o órgão incumbido do processamento da licitação dirá qual o prazo razoável.

Exigir-se texto legislativo estadual para permitir o que a lei federal já permitiu, em termos inequívocos, seria uma demasia, sem objetivo prático.”

A finalidade da redução do prazo, em percentagem rígida, tal como foi estabelecida, não comporta intervenção supletiva do legislador estadual porque a matéria ficou exaurida na lei federal.

O uso da faculdade de reduzir o prazo cabe à autoridade executiva, encarregada da licitação e não há porque introduzir-se novo texto legislativo de permeio, delimitando os casos de opção, de estrita conveniência e oportunidade. De qualquer forma não existe lei estadual supletiva e a meu ver ela não se faz necessária; pelo contrário, viria criar, em muitos casos,, complicações inúteis e dilatórias.”

É bem verdade que o Chefe do Poder Executivo Paranaense, baixou o Decreto n.º 1.380, de 23 de outubro de 1970, determinando às repartições públicas estaduais, a aplicação das normas do Decreto-Lei n.º 200, entre as quais as relativas ao prazo de publicação das licitações, mas trata-se de uma norma administrativa posterior à licitação do caso dos autos, pois a licitação constante do edital n.º 68/70, de fls. 2, foi realizada muito anteriormente ao referido Decreto estadual n.º ..... 21.380/70, quando permaneciam, tão somente, as normas do artigo 3.º, da Lei Federal n.º 5.456/68.

Pelo exposto, VOTO no sentido de julgar legal o contrato de obras em questão, entre partes: CESBE S/A — ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS e o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS ESPECIAIS DO ESTADO, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de dezembro de 1970, página 9, para se lhe determinar o registro na forma da lei.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1971.

a) *Leonidas Hey de Oliveira* — Conselheiro relator”.





**III**

**CADERNO MUNICIPAL**

**1. Prestações de Contas Municipais — Pareceres Prévios**

## 1. PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS - PARECERES PRÉVIOS

O Tribunal de Contas, dando cumprimento a dispositivos constitucionais, no corrente ano, examinou as contas anuais da administração financeira relativa ao exercício de 1969, dos seguintes municípios.

### A

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.  
Resolução n.º 23/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul.  
Resolução n.º 65/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Alto Piquiri.  
Resolução n.º 1.572/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Astorga.  
Resolução n.º 751/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Antonio Olinto.  
Resolução n.º 1.891/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Atalaia.  
Resolução n.º 1.963/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Andirá.  
Resolução n.º 1.967/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriar d.  
Resolução n.º 1.999/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Agudos do Sul.  
Resolução n.º 2.088/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis.  
Resolução n.º 2.114/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Amaporã.  
Resolução n.º 2.177/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Alto Paraná.  
Resolução n.º 2.191/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

## B

Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz.  
Resolução n.º 1.169/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bituruna.  
Resolução n.º 895/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso.  
Resolução n.º 1.751/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Borrazópolis.  
Resolução n.º 1.921/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bocaiuva do Sul.  
Resolução n.º 2.033/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bandeirantes.  
Resolução n.º 2.094/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré.  
Resolução n.º 2.125/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Balsa Nova.  
Resolução n.º 2.130/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança  
Resolução n.º 2.219/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

C

Prefeitura Municipal de Cambira.  
Resolução n.º 1.446/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.  
Resolução n.º 1.574/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cascavel.  
Resolução n.º 1.164/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cêrrc Azul.  
Resolução n.º 1.165/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Céu Azul.  
Resolução n.º 1.316/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Chopinzinho.  
Resolução n.º 12/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio.  
Resolução n.º 1.167/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Carlópolis.  
Resolução n.º 1.748/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das ccntas.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairink.  
Resolução n.º 1.750/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha.  
Resolução n.º 1.893/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das ccntas.

Prefeitura Municipal de Catanduvas.  
Resolução n.º 1.892/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste.  
Resolução n.º 1.919/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das cntas.

Prefeitura Municipal de Capanema.  
Resolução n.º 1.925/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Contenda.  
Resolução n.º 1.927/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cianorte.  
Resolução n.º 1.928/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Campo Novo.  
Resolução n.º 1.945/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Califórnia.  
Resolução n.º 1.950/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Congoinhas.  
Resolução n.º 1.959/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques.  
Resolução n.º 1.966/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cambé.  
Resolução n.º 1.991/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

## D

Prefeitura Municipal de Dr. Camargo.  
Resolução n.º 301/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Dois Visinhos.  
Resolução n.º 2.222/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

F

Prefeitura Municipal de Florai.  
Resolução n.º 1.915/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Florestópolis.  
Resolução n.º 1.923/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Floresta.  
Resolução n.º 1.946/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste.  
Resolução n.º 1.954/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Flórida.  
Resolução n.º 2.007/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

G

Prefeitura Municipal de Guaraniaçu.  
Resolução n.º 445/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Goioerê.  
Resolução n.º 206/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guaraci.  
Resolução n.º 1.916/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de General Carneiro.  
Resolução n.º 1.922/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guaprema.  
Resolução n.º 1.951/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guairacá.  
Resolução n.º 1.955/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guaira.  
Resolução n.º 1.957/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba.  
Resolução n.º 2.144/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

## I

Prefeitura Municipal de Imbituva.  
Resolução n.º 1.571/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Itambé.  
Resolução n.º 64/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Itapejara do Oeste.  
Resolução n.º 1.168/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ipiranga.  
Resolução n.º 1.865/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Itauna do Sul.  
Resolução n.º 1.917/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Indianópolis.  
Resolução n.º 1.982/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Inajá.  
Resolução n.º 2.050/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Iguaraçu.  
Resolução n.º 2.102/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.



Prefeitura Municipal de Iporã.

Resolução n.º 2.112/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Itambaracá.

Resolução n.º 2.145/71.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

## J

Prefeitura Municipal de Jataizinho.

Resolução n.º 1.743/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Joaquim Távora.

Resolução n.º 1.944/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul.

Resolução n.º 1.962/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jacarézinho.

Resolução n.º 1.990/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jabotí.

Resolução n.º 2.009/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Japira.

Resolução n.º 2.136/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

## K

Prefeitura Municipal de Kaloré.

Resolução n.º 1.961/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

## L

Prefeitura Municipal de Lupionópolis.

Resolução n.º 1.997/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Lobato.  
Resolução n.º 2.056/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Leopólis.  
Resolução n.º 2.006/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

## M

Prefeitura Municipal de Mamborê.  
Resolução n.º 44/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mandaguari.  
Resolução n.º 533/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro.  
Resolução n.º 526/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Matelândia.  
Resolução n.º 1.171/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Moreira Salles.  
Resolução n.º 32/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Miraselva.  
Resolução n.º 1.744/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello.  
Resolução n.º 1.793/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mirador.  
Resolução n.º 1.926/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mariluz.  
Resolução n.º 1.952/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Manoel Ribas.  
Resolução n.º 1.986/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Morretes.  
Resolução n.º 2.103/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul.  
Resolução n.º 2.188/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mal. Cândido Rondon.  
Resolução n.º 2.218/71.  
Parecer Prévia: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marialva.  
Resolução n.º 2.220/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

## N

Prefeitura Municipal de Nova Aliança do Ivaí.  
Resolução n.º 2.058/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova América da Colina.  
Resolução n.º 1.960/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Aurora.  
Resolução n.º 1.821/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia.  
Resolução n.º 1.947/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Londrina.  
Resolução n.º 2.221/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

## O

Prefeitura Municipal de Ortigueira.  
Resolução n.º 1.741/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ourizona.  
Resolução n.º 1.914/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

P

Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte.  
Resolução n.º 1.166/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paulo Frontin.  
Resolução n.º 979/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pérola.  
Resolução n.º 205/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Piraí do Sul.  
Resolução n.º 980/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Prudentópolis.  
Resolução n.º 24/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paranavaí.  
Resolução n.º 1.742/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paranapoema.  
Resolução n.º 1.745/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Porto Rico.  
Resolução n.º 1.918/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Porto Amazonas.  
Resolução n.º 1.920/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Patô Branco.  
Resolução n.º 1.958/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pinhalão.  
Resolução n.º 1.968/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco.  
Resolução n.º 1.983/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paula Freitas .  
Resolução n.º 1.984/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Piraquara.  
Resolução n.º 1.988/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Peabiru.  
Resolução n.º 2.113/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.  
Resolução n.º 2.123/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

#### Q

Prefeitura Municipal de Quatiguá.  
Resolução n.º 1.998/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Quitandinha.  
Resolução n.º 1.749/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Querência do Norte.  
Resolução n.º 2.205/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol.  
Resolução n.º 2.211/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

#### R

Prefeitura Municipal de Rebouças.  
Resolução n.º 896/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Renascença.  
Resolução n.º 897/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal.  
Resolução n.º 211/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rio Bom.  
Resolução n.º 383/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rondon.  
Resolução n.º 1.924/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Roncador.  
Resolução n.º 1.948/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro.  
Resolução n.º 1.964/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das ccntas.

Prefeitura Municipal de Rio Azul.  
Resolução n.º 1.985/75.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul.  
Resolução n.º 2.073/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Realeza.  
Resolução n.º 2.101/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

## S

Prefeitura Municipal de São João.  
Resolução n.º 750/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Jorge.  
Resolução n.º 22/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul.  
Resolução n.º 1.628/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu.  
Resolução n.º 63/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Sapopema.  
Resolução n.º 1170/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste.  
Resolução n.º 1.746/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São João do Caiuá.  
Resolução n.º 1.913/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São João do Ivaí.  
Resolução n.º 1.949/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Sabáudia.  
Resolução n.º 1.953/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Inácio.  
Resolução n.º 1.956/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra.  
Resolução n.º 1.965/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Caiuá.  
Resolução n.º 2.010/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Salto do Lontra.  
Resolução n.º 2.100/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Fé.  
Resolução n.º 2.168/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Inês.  
Resolução n.º 2.189/7.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso  
Resolução n.º 2.217/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão.  
Resolução n.º 2.223/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

## T

Prefeitura Municipal de Toledo.  
Resolução n.º 1.747/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tamboara.  
Resolução n.º 1.969/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

## U

Prefeitura Municipal de Uraí.  
Resolução n.º 1.629/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Uniflor.  
Resolução n.º 2.237  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ubiratã.  
Resolução n.º 1.989/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

## V

Prefeitura Municipal de Verê.  
Resolução n.º 382/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.



**W**

Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz.  
Resolução n.º 1.573/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

**X**

Prefeitura Municipal de Xambrê.  
Resolução n.º 2.072/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

*Observação: 152 contas apreciadas.*

## **2. Decisões**

## 2. DECISÕES

*EMENTA — Pedido de designação de Comissão para promover exame “in loco”, na contabilidade do Município de Japira. Assunto que já se encontra “sub-judice” perante o Juízo de Direito da Comarca. Impossibilidade por parte do Tribunal de Contas.*

Resolução N.º 2.075/71 — T.C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Determinar o arquivamento do processo na Diretoria de Contas Municipais, dêste Órgão, dando-se ciência ao interessado desta decisão.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1971.

(a) RAUL VIANA — Presidente

*Observação: O voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira é do seguinte teor:*

“Segundo se infere das peças do presente processo, a Promotoria da Justiça de Ibaiti, deste Estado, fazendo anexar as certidões de fls. 2 e 3, solicita que o Tribunal de Contas designe Comissão de seus integrantes, para efetuar exame “in loco” dos atos existentes junto à Prefeitura Municipal de Japira, daquela Comarca, a fim de apurar responsabilidades atribuídas aos Senhores Cezar Augusto Luiggi de Oliveira, Moacir Costa, Wilson Leite dos Santos, Murilo Augusto Luiggi de Oliveira e João Renato Custódio, sendo Wilson Leite dos Santos, ex-Prefeito Municipal e João Renato Custódio, Secretário, daquele Município .

As certidões de fls. 2 e 3, demonstram que sobre os fatos a que o ofício inicial se refere, já foi instaurado o competente inquérito, pela Polícia Federal e que o mesmo foi encaminhado ao Juiz de Direito da Comarca de Ibaiti, para o respectivo processamento criminal, o que ilide, por si só, qualquer ingerência por parte do Tribunal de Contas, de cuja sua competência está assim definida na Constituição Federal, relativamente aos Municípios:

*“Art. 16 — A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante contrôle externo da Câmara Municipal e contrôle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.*

*§ 1.º — O contrôle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que fôr atribuída essa incumbência.*

*§ 2.º — Sòmente por decisão de dois têtços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prèvio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1.º, sòbre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente”*

O Tribunal de Contas não pode servir ao que pretende o officio inicial de fls. 1, eis que as provas periciais pretendidas pelas partes interessadas no processo criminal já instaurado e que já se encontra “sub-judice”, perante o Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, devem ser requeridas dentro do processo respectivo e determinadas pelo Juiz de Direito, com a nomeação de peritos que serão devidamente compromissados, mas não realizadas por um órgão como o é o Tribunal de Contas que fiscaliza os atos financeiros, emite parecer para o julgamento anual das Câmaras Municipais e que denuncia às autoridades competentes as irregularidades que encontrar.

O Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sòbre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências a respeito, fornece, clara e precisamente, o processamento de casos como os focalizados pelo officio inicial, não incluindo no seu âmbito o Tribunal de Contas.

Os fatos em questão foram denunciados à autoridade competente que os está processando, porisso há de se aguardar a decisão final por parte do Poder Judiciário, a quem ficou afeta.

Nestas condições, meu voto é pelo arquivamento do presente processo, por não encontrar apòio na lei a solicitação inicial.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1971.

a) *Leonidas Hey de Oliveira* — Conselheiro relator.”

**EMENTA** — *Consulta. Câmara Municipal de Itambé. Abertura de crédito especial para poder cobrir despesas pagas em exercícios anteriores sem cobertura orçamentária mediante lei a ser votada agora, posteriormente, ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas apontando as irregularidades. Impossibilidade.*

Resolução N.º 1.943/71 — T.C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto (anexo) do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

**RESOLVE:**

Responder negativamente à consulta formulada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itambé.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1971.

(a) **RAFAEL IATAURO**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*Observação: O voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, é do seguinte teor:*

“Conforme se evidencia do presente processo, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itambé, consulta a este Tribunal da possibilidade de ser votada lei autorizando a abertura de crédito especial, para atender regularização de despesas pagas pelo Executivo Municipal, durante os exercícios de 1962 a 1965 e constante do balanço do exercício de 1969, como “despesas a regularizar”, por cujo lançamento este Tribunal emitiu o seu Parecer Prévio sobre as contas do mesmo exercício de 1969, concluindo não poderem ser aprovadas pela referida circunstância.

A Diretoria de Contas Municipais fez a sua instrução às fls. 4 a 9, demonstrando que a matéria a que o Tribunal devia se manifestar já o fez quando do seu Parecer Prévio sobre as contas do exercício de 1969, esclarecendo ali as irregularidades, exaurindo-se assim a sua competência, mas que como auxílio à Câmara Municipal passou a proceder esclarecimentos, concluindo da possibilidade da medida sugerida e a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 10, esclarece da impossibilidade, já que o crédito especial pretendido não regulariza despesas pagas irregularmente.

Em princípio, tratando-se de despesas irregulares pagas nos exercícios de 1962 a 1965, como a consulta esclarece, a responsabilidade é do então Chefe do Poder Executivo Municipal daquela época, pois elas apenas constaram no balanço do exercício de 1969, por força de que os saldos dos respectivos balanços vêm desde os exercícios anteriores e que constando no balanço do exercício de 1969, como "contas a regularizar", é evidente não poder merecer do Tribunal de Contas, Parecer Prévio de aprovação das mesmas contas, mas a responsabilidade é de quem as realizou indevidamente.

O crédito especial sugerido na consulta não pode regularizar despesas pagas irregularmente como aponta a mesma consulta e este Tribunal já assim se manifestou quando do seu Parecer Prévio anual das contas do exercício de 1969, pois o parágrafo 1.º, letra d, do artigo 61, da Constituição Federal, dispõe assim:

"1.º — É vedada:

d) — a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais."

O dispositivo constitucional está a evidenciar que as despesas somente podem ser realizadas quando *previamente* autorizadas na lei orçamentária ou por créditos adicionais autorizados em lei, nunca posteriormente.

O Tribunal de Contas, nos casos de sua competência e a si afetos não pode afastar-se dos preceitos constitucionais e legais atinentes a cada espécie, porisso quando do Parecer Prévio que emitiu, relativamente às contas de 1969, do Município interessado, opinou pela desaprovação, mas à Câmara lhe é deferido o direito a que consta no parágrafo 2.º, do artigo 16, da referida Constituição Federal, que consagra:

"Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1.º, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente."

É deferido, assim, às Câmaras Municipais, um julgamento mais amplo, de conformidade com as circunstâncias que entender na aplicação dos preceitos legais e constitucionais.

Assim, voto no sentido da resposta negativa à consulta formulada, por entender não ser possível regularizar despesas pagas nos exercícios anteriores, através do crédito adicional especial sugerido na mesma consulta.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 10/8/71.

a) *Leonidas Hey de Oliveira* — Conselheiro relator."

**EMENTA** — *Consulta. Prefeitura Municipal de Apucarana. Pagamento pelas Prefeituras de aluguel de residências para Juizes de Direito e Promotores de Justiça. Impossibilidade. Resposta negativa à consulta.*

Resolução N.º 2.029/71 — T.C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER.

**RESOLVE:**

Responder negativamente à consulta formulada, nos termos do Parecer n.º 8.467/71 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1971.

(a) **RAUL VIANA** — Presidente

*Observação* — *O Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, tem a seguinte redação:*

“A Lei n.º 4.320/64, em seu artigo 4.º, estabelece que a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal só poderão fazer constar na Lei de Meios despesas próprias dos Órgãos do Governo e da Administração centralizada, “*verbis*”:

“Art. 4.º — A Lei do Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos Órgãos do Governo e da administração centralizada ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º”.

É verdade que os municípios têm interesse na instalação de Comarcas, delegacias, recebedorias, escolas, hospitais, etc., porém, não é menos verdade que as despesas decorrentes, indiretamente, são de sua responsabilidade e custeadas através da sua arrecadação de impostos e taxas.

É dever da União e das Unidades Federadas e dos próprios Municípios realizar a justiça social, a educação e o amparo e cultura (artigos 160, 176 e 180 da Constituição Federal). Para que estes possam cumprir os mandamentos constitucionais, têm que realizar obras, equipá-las, conservá-las e designar pessoal especializado.

Depreende-se daí que cada unidade política tem suas próprias despesas, e estas se realizam dentro dos limites de sua jurisdição. Assim sendo, não podem os municípios despender recursos em benefício do Estado, mesmo que estes lhe tragam benefícios.

Ante o exposto, opinamos pela resposta negativa à consulta.

Procuradoria, em 17 de agosto de 1971.

(a) **UBIRATAN POMPEO DE SA** — Procurador.”

ASSUNTO — *Consulta. Departamento de Assistência Técnica aos Municípios.*

1. Vereador pode receber ajuda de custo ou ressarcimento de despesas efetuadas para comparecimento às sessões?
2. Pode o Presidente da Câmara Municipal receber verba de representação?

Resolução N.º 2.096/71 — T.C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, contra os votos dos Conselheiros, Relator ANTONIO FERREIRA RÜPPEL e JOSÉ ISFER, que eram pela resposta negativa à consulta, por maioria,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pelo Sr. Diretor Geral do Departamento de Assistência Técnica aos Municípios, nos precisos termos do Parecer n.º 8.714/71, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

*Observação: O parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão tem a seguinte redação:*

I — Trata-se, na espécie, de consulta formulada pelo Departamento de Assistência Técnica aos Municípios com respeito a:

- 1) Vereador pode receber ajuda de custo ou ressarcimento de despesas efetuadas para comparecimento às sessões?
- 2) Pode o Presidente da Câmara Municipal receber verba de representação?

II — O assunto ventilado na consulta é previsto pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 2/67 cujas redações destacamos:

“Artigo 15:

Parágrafo 2.º — *Somente farão jus à remuneração os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios, fixados em lei complementar.*” (O grifo é nosso).

A Lei Complementar n.º 2/67, em vigor por força do Inciso III, do artigo 181, da Const. Federal, em seu artigo 3.º, fixa-o número de ha-



bitantes e a remuneração correspondente aos vereadores, proporcionalmente aos subsídios atribuídos aos deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

Por força do parágrafo 2.º, do artigo 15, da Carta Magna Federal, foi alterado o Inciso I, do artigo 3.º, da Lei Complementar n.º 2/67.

Em face dos dispositivos legais citados, só podem ser remunerados os vereadores cujos Municípios tenham uma população superior a duzentos mil habitantes, sustentando-se, daí, que nos municípios onde a população for igual ou inferior a duzentos mil habitantes o mandato de vereador é gratuito e seus serviços são considerados relevantes "ex-vi", do artigo 7.º da mesma Lei Complementar que, também, em seu artigo 2.º, parágrafo 1.º estabelece:

"Artigo 2.º: .....

Parágrafo 1º — É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação".

O texto é claro. Nenhum vereador, com mandato gratuito poderá perceber qualquer vantagem pecuniária e a qualquer título, mesmo no cargo de Presidente ou Secretário do Legislativo Municipal.

III — Quanto ao ressarcimento de despesas efetuadas para o comparecimento às sessões, o entendimento é o mesmo, pois um dos requisitos exigidos para o registro de candidatos a vereador é ser domiciliado e residente no Município. Ora, o candidato sabe, se eleito, se irá cumprir mandato gratuito ou não, portanto tácitamente, aceita os ônus, possíveis, que surgirão no decorrer do cumprimento de suas obrigações legislativas, assumidas voluntariamente.

IV — Finalmente, para as representações oficiais, pode o Presidente ou qualquer dos vereadores designados ressarcir-se das despesas efetuadas no desempenho da missão, desde que devidamente comprovado e que na Lei de Meios haja sido consignada verba destinada para esse fim, uma vez que não existe impedimento legal.

V — Ante o exposto, opinamos pela resposta à presente consulta, nos termos deste Parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de setembro de 1971.

a) *UBIRATAN POMPEO DE SA* — Procurador."

*EMENTA* — *Consulta: Câmara Municipal de Santo Inácio. Vereador ou o Secretário da Prefeitura podem exercer as funções de Contador do Legislativo Municipal. Impossibilidade. Resposta negativa à consulta.*

Resolução N.º 2.024/71 — T.C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta formulada, nos precisos termos do Parecer n.º 8.460/71, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

*Observação: O Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, tem a seguinte redação:*

O Sr. Antonio Alves de Carvalho, Prefeito Municipal de Santo Inácio, consulta este Tribunal se um vereador ou o Secretário da Prefeitura pode exercer as funções de Contador do Legislativo Municipal.

A necessidade de um profissional para atender ao serviço contábil da Câmara, é assunto indiscutível. Porém, na forma de consulta, tanto o vereador como o Secretário da Prefeitura, não reúnem condições legais para o exercício do cargo, face aos impedimentos que a lei impõe.

A letra *b*, inciso I do artigo 9.º da Constituição Estadual, por analogia, disciplina a matéria.

“Artigo 9.º — O deputado não poderá”.

Inciso I — desde a expedição do diploma.

Alinea *a* — firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedece a cláusulas uniformes;

Alinea *b* — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;”

Ainda, por analogia aplica-se a Lei n.º 6.174/70, como veremos:

“Artigo 275 — É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado;

Artigo 275. — O funcionário não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função gratuita, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza, sôbre as exceções estabelecidas em Lei.”

Perante os textos legais citados, não podem exercer o cargo de contador da Câmara Municipal de Santo Inácio, qualquer dos vereadores e, nem o Secretário da Prefeitura.

Ante o exposto, opinamos pela resposta nos termos dêste parecer.

Procuradoria, 17 de agosto de 1971.

(a) *UBIRATAN POMPEO DE SA* — Procurador.”

---

**EMENTA** — *Consulta. Prefeitura Municipal de Guaira. Pagamento de subsídios mensais aos senhores Delegados de Polícia. Impossibilidade. Resposta negativa à consulta.*

Resolução N.º 1.975/71 — T.C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro *LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA*,

**RESOLVE:**

Responder negativamente à consulta formulada, nos termos do Parecer n.º 8.412/71, da Procuradoria do Estado, junto a êste Órgão.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1971.

*RAUL VIANA* — Presidente

*Observação: O Parecer da Procuradoria do Estado junto a êste Órgão, tem a seguinte redação:*

1. A Procuradoria da Fazenda corroborca as conclusões oferecidas pela D.C.M., em sua Instrução N.º 76/71.
  2. Acresce, ainda, notar que a lei orgânica do Servidor Público Estadual veda o recebimento de vantagens, concomitantemente, de duas ou mais pessoas de direito público interno, (administração direta e indireta), ART. 276, *in fine*, da LEI N.º 6.174 de 16 de novembro de 1970.
  3. Por todos êsses motivos, entendemos que o pagamento noticiado na consulta é irregular, salvo disposição de lei em contrário. P.E., em 09 de agosto de 1971.
- a) *LUIZ F. VAN DER BROOCK*”

*Observação: A instrução da Diretoria de Contas Municipais, é a seguinte:*

“O Sr. Prefeito Municipal de Guaira, através do Of. GP. n.º ... 0099/71, consulta este Órgão sobre a possibilidade de pagamento de subsídios mensais aos senhores Delegados de Polícia.

O Tribunal de Contas, em casos semelhantes, tem decidido pela sua incompetência de pronunciamento a respeito do assunto.

Entretanto, a título de auxílio ao Sr. Prefeito, queremos evidenciar que, de conformidade com o disposto nos artigos 54, 55 e 56 da Constituição Estadual, está perfeitamente caracterizado que a manutenção da ordem pública e segurança interna, nos limites de sua competência, é de inteira responsabilidade do Estado.

Conseqüentemente, a remuneração daquêles que prestam serviços à Polícia Civil deverá correr à conta dos cofres públicos estaduais.

Devidamente informado, está o presente em condições de merecer considerações superiores.

É a informação.

D.C.M., em 06 de maio de 1971.

a) *ARAMIS A.M. LACERDA* — Assessor Jurídico”

---

*ASSUNTO — Consulta. Câmara Municipal de Santa Amélia. Obrigatoriedade da remessa de balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, para estudos dos Senhores Vereadores.*

Resolução N.º 2.085/71 — T.C.

O TRIUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NACIM BACILLA NETO, contra os votos dos Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA e RAFAEL IATAURO, que não conheciam o exame da matéria constante do mesmo, devolvendo-o à origem, por maicria,

**RESOLVE:**

Responder à consulta constante da inicial não só nos termos do Parecer n.º 8.735/71, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, mas, também, no sentido de informar à Câmara a inexistência de lei que sirva de base para que o Sr. Prefeito Municipal não envie àquela Casa, os balancetes mensais para exame dos Senhores Vereadores.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1971.

(a) *RAUL VIANA* — Presidente

*Observação: O Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, tem a seguinte redação:*

“O Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia, consulta a este Órgão, através de ofício n.º 30/71, datado de 4 de agosto de 1971 do corrente ano, solicitando esclarecimentos sobre a lei que estabelece a obrigatoriedade da remessa de balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal para estudo dos Senhores Vereadores.

O artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 201 de 27 de fevereiro de 1967, enquadra as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

Dentre essas infrações, vamos encontrar a que se refere ao inciso III, que tem essa redação:

“Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos das informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.”

Verifica-se que dentre as obrigações alinhadas no preceito supra transcrito, encontra-se a obrigação de prestar o Prefeito informações à Câmara, não definindo, entretanto, a natureza das mesmas, o que, a nosso ver, se estende a qualquer pedido, incluindo-se o encaminhamento de balancetes desde que solicitados a tempo e em forma regular, mesmo porque o balancete mensal não deixa de ser documento que deva constar dos arquivos da Prefeitura, conforme definição do inciso II, do art. 4.º da mesma lei.

Ante o exposto, opinamos no sentido de ser respondida a consulta nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 28 de setembro de 1971.

a) *ALIDE ZENEDIN* — Procurador”

ASSUNTO — Consulta. Câmara Municipal de Maringá.

Resolução N.º 1.910/71 — T.C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, contra os votos dos Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA e NACIM BACILLA NETO, que não conheciam da matéria por entenderem não ser caso de consulta, por maioria,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada, nos termos do voto (anexo) do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1971.

(a) RAUL VIANA — Presidente

Observação: A consulta da Câmara Municipal de Maringá é a seguinte:

“1.º — Segundo o Regimento Interno desta Casa, podem ser nomeadas comissões, além das permanentes, especiais e de representação. Todavia, muitas vezes, como agora, tais comissões demandam para lugares distantes, inclusive à Capital da República, ou representando Maringá em ocasiões especiais ou tratando de interesses da comunidade, com todas as despesas, é certo, pagas pelo Legislativo, mediante a soma das notas das despesas, que incluem normalmente, hospedagem, refeições, táxis, gasolinas e pequenas despesas extras, acrescendo-se a isso, o fato de que os vereadores de Maringá, quando viajam nessas ocasiões, o fazem percebendo as mesmas vantagens pecuniárias de sempre, ou seja, absolutamente nada, deixando todas as suas obrigações cotidianas.

Essas despesas são aprovadas por esse Tribunal?

2.º — No orçamento vigente, há verba para aquisição de um veículo. É preciso fazer uma tomada de preços de todas as marcas de carros, ou de cada marca para diversas agências ou vendedores?

3.º — Há previsão orçamentária e vaga no cargo de assessor jurídico no quadro da Câmara, é preciso fazer um contrato com o indicado? Pode recair a indicação em parente do Presidente ou Vereadores? O Tribunal aprovará essa conta?

4.º — Como poderá a Câmara obrigar o Prefeito a cumprir a lei quanto ao depósito obrigatório e bi-mestral dos recursos orçamentários

pertencentes ao Legislativo, pois todos os meses temos que quase implorar para conseguir liberar êsses recursos e assim mesmo mais de quinze dias após vencidos. O Tribunal pode fazer alguma coisa ou instruir ao Prefeito e à Câmara à respeito?

5.º — No caso da Câmara adquirir algum móvel ou outro bem qualquer, incluindo geladeira, fogão, aquecedor ou refrigerador de ar, que custe mais de um mil cruzeiros novos, é preciso fazer tomada de preços de diversas marcas ou de cada marca em diversos vendedores, mesmo que daquela determinada marca só haja um vendedor na praça?

6.º — O Tribunal de Contas aprova as contas do Prefeito que não cumpre o Orçamento aprovado pela Câmara, ou seja, que começa a transformá-lo visceralmente com decretos desde o dia 1.º de março, cancelando dotações próprias e emanadas do Executivo e destinando-as para outros fins?

7.º — Nas contas da Prefeitura de Maringá, relativas ao ano de 1970, o Tribunal há de verificar que foram muitos ou inúmeros os decretos dessa natureza, alterando todo o orçamento e o Prefeito fazendo como bem quiz e entendeu. Nêsse caso, o Tribunal aprovará?

*Observação: O voto do Conselheiro João Féder, é do seguinte teor:*

“A Câmara Municipal de Maringá dirige-se a êste Tribunal, através do presente protocolado, formulando consultã resumida em 7 (sete) itens, envolvendo matéria orçamentária de aparência nebulosa à Consulente.

Com o propósito de ser simples e racional, passo a analisar os itens consultados:

Quanto ao item 1.º:

Despesas dessa natureza poderão ser efetivadas desde que exista saldo disponível na verba própria do orçamento, com a conseqüente comprovação das mesmas (notas, recibos, etc.);

Quanto ao item 2.º:

Se a autoridade competente entender necessária a aquisição do veículo e de acordo com a utilidade a que êle se propõe, deverá proceder em consonância com as disposições do decreto lei n.º 200, de 25/2/67, em seus artigos 125 e seguintes. Evidentemente, não há a obrigação de adquirir sempre o veículo mais barato, mas, decidida a necessidade do tipo do veículo, há que se tentar obter para o mesmo o melhor preço.

Quanto ao item 3.º:

Desde que o cargo seja de provimento em comissão independe de concurso, bastando prova de habilitação profissional ficando ao arbítrio do Presidente da Câmara prover o cargo.

Quanto ao item 4.º:

Deverá invocar as disposições constantes do item VI do art. 4.º, do decreto lei n.º 201, de 27/2/67, procedendo na conformidade das disposições ali estatuídas:

Quanto ao item 5.º:

Vale a elucidação expendida para o item 2.º.

Quanto ao item 6.º e 7.º:

Desde que as “modificações” ou “transformações” como se refere a consulente, sejam processadas na estrita observância da Lei n.º 4.320, de 17/3/64, não há óbice quanto à realização das mesmas. Vale ressaltar ainda que a autorização legal, dependendo da sua natureza, pode eventualmente estar contida na própria lei orçamentária.

Eram essas as indagações objeto da consulta, e, o meu voto, substanciado no que ficou acima exposto.

Tribunal de Contas, em 30 de julho de 1971.

a) *JOÃO FÉDER* — Conselheiro Relator”



COMPOSTO E IMPRESSO NA



Al. Cabral, 848 - Caixa Postal 155

Fone: 22-1057

CURITIBA

— PARANA